

PJM/PMMR

CONTRATO N°: 20240004

PROCESSO: PREGÃO N° 9.2023-00018

CONTRATADA: TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1º TERMO
ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
QUANTITATIVA. ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise para solicitação de **Termo Aditivo ao Contrato nº 20240004** oriundo do processo licitatório nº 9/2023-00018, que visa à alteração contratual quantitativa em 25% (vinte e cinco por cento), os **intens a serem acrescidos: AÇUCAR TRITURADO, CAFÉ EM PÓ**, e prorrogação contratual.

O contrato nº. 20240004 tem como objeto a "Aquisição de materiais de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio/PA".

O pedido foi instruído com a solicitação da **Secretaria Municipal de Educação**, sob o fundamento em atender demandas da secretaria municipal de educação em atender as reuniões e formações do início do ano e Jornada pedagógica de 2025, com coffee break e alimentação para os docentes.

No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos, quais sejam:

- a) OFÍCIO N° 245/2024 da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), apresentando adequada motivação pela viabilidade financeira do pedido;
- b) Parecer técnico 0026/2024 – SEMED-FINANCEIRO;

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO ADITIVO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou



supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme o art. 65º, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

2.2 DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato n.º 20240004 com a empresa contratada TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §1º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, § 1º, II e IV da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos c/réditos orçamentários, exceto quanto aos /relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução,

**de conclusão e de entrega
aditem prorrogação, mantidas as demais
cláusulas do contrato e assegurada a
manutenção**

**de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde
que ocorra algum dos seguintes motivos,
devidamente autuados em processo:**

[...]

**II - superveniência de fato excepcional ou
imprevisível, estranho à vontade das partes, que
altere fundamentalmente as condições de
execução do contrato;**

[...]

**IV - aumento das quantidades inicialmente
previstas no contrato, nos limites
permitidos por esta lei;**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, § 1º, insiso II e IV da Lei 8.666/93.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de ADITIVO DE QUANTIDADE e PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA do contrato nº 20240004, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o ofício nº 245/2024 – SEMED-FINACEIRO, pela viabilidade financeira do pedido, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57º, §1º, insiso II e IV da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – PA, em 30 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº. 001/2022
OAB/PA N. 25.286.